

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 100/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Demora no processo de qualificação como Deficiente das Forças Armadas (DFA), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, atento o Despacho n.º 15/SEADN/2014 - Manual de Processo de Qualificação como DFA.

Entrada na AR: 17 de janeiro de 2023

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Nuno Ricardo Correia Cardoso

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 17 de janeiro de 2023, através da plataforma eletrónica de petições, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 18 de janeiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da [Lei que regula o exercício do direito de petição \(LEDP\)](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

O peticionário, Nuno Ricardo Correia Cardoso, dirige-se à Assembleia da República solicitando que «*analise a demora nos serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional, no que concerne à qualificação como DFA*», ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro. Concretamente, apela à intervenção da Comissão de Defesa Nacional e do Grupo de trabalho, constituído no seu âmbito, para o acompanhamento das questões que se prendem com os antigos combatentes e Deficientes das Forças Armadas, para que fiscalizem e acompanhem o desempenho dos serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional no que concerne à apreciação dos processos de qualificação como Deficiente das Forças Armadas.

Nesse âmbito, invoca como exemplo o seu próprio processo¹, uma vez que submeteu o pedido de qualificação como DFA em fevereiro de 2020 e que este só foi remetido ao Ministério da Defesa Nacional dois anos mais tarde, mantendo-se o processo em análise até à presente data², antevendo, assim, o peticionário que, a manter-se esse ritmo, talvez em 2025 ou 2026 tenha a situação definida, demora que muito o prejudica.

¹ Informando que já enviou uma exposição sobre a situação à Ministra da Defesa Nacional, ao Secretário de Estado da Defesa Nacional e ao Diretor de Recursos da Defesa Nacional, tendo obtido por *e-mail* «uma não-resposta».

² Em fevereiro de 2023 vai fazer um ano que deu entrada nos serviços do Ministério da Defesa.

Como argumento adicional, refere que os cidadãos que logram obter esse estatuto, previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, «são pessoas de idade avançadas, antigos combatentes ou portadores de incapacidades/maleitas/doenças que lhes retiram qualidade de vida e acarretam despesas médicas».

II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

A pretensão concretamente formulada pode ser entendida como uma recomendação ou um pedido de informações ao Governo pela Assembleia da República, no exercício da função parlamentar de fiscalização política da atividade do Governo, em nome do princípio da separação e interdependência de poderes entre órgãos de soberania.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2. Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar atualmente pendente qualquer outra petição ou iniciativa legislativa com o mesmo objeto, devendo, porém, assinalar-se que, na presente Legislatura, sobre matéria conexa, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 351/XV/1.^a - [Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas](#).

Com relevância para a apreciação da petição, importa, pois, referir que a atribuição da condição de Deficiente das Forças Armadas está prevista no [Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de](#)

[Janeiro](#)³ - Reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade –, cujos n.ºs 2 e 3⁴ do artigo 1.º estatuem o seguinte:

«2. É considerado deficiente das forças armadas portuguesas o cidadão que:

No cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesses da Pátria adquiriu uma diminuição na capacidade geral de ganho;

quando em resultado de acidente ocorrido:

Em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha, ou como prisioneiro de guerra;

Na manutenção da ordem pública;

Na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública; ou

No exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores;

vem a sofrer, mesmo a posteriori, uma diminuição permanente, causada por lesão ou doença, adquirida ou agravada, consistindo em:

Perda anatómica; ou

Prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função, tendo sido, em consequência, declarado, nos termos da legislação em vigor:

Apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade; ou

Incapaz do serviço activo; ou

Incapaz de todo o serviço militar.

3 - Para efeitos do número anterior é considerado deficiente das Forças Armadas o cidadão português que, sendo militar ou ex-militar, seja portador de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de stress durante a vida militar.»

De referir, também, o [Despacho n.º 15/SEADN/2014](#), que define os termos processuais da atribuição da qualificação como Deficiente das Forças Armadas e integra, como anexo, o Manual de Processo de Qualificação como DFA, que compreende três fases⁵: 1.ª fase – Instrução nos Ramos (esta fase não poderá exceder os 6 meses, contados da data da receção do requerimento); 2.ª fase – Avaliação da desvalorização e do nexos de causalidade, HFAR /Avaliação Clínica e Junta Médica Única (esta fase não poderá exceder 6 meses, contados da data de receção do processo); e 3.ª fase – Avaliação Jurídica e Decisão Final

³ A extensão da atribuição da condição de DFA aos militares da GNR é operada pelo Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de maio.

⁴ Na redacção da Lei n.º 46/99, de 16 de junho.

⁵ Apresentando uma simplificação dos passos a dar neste processo, que não poderá demorar mais do que 16 meses dividido por três partes.

(esta fase não poderá exceder os 4 meses, contados da data de receção do processo). A competência para a qualificação como Deficiente das Forças Armadas está legalmente atribuída ao Ministro da Defesa Nacional.

Por último, de salientar que, no âmbito da Comissão de Defesa Nacional, foi constituído o [Grupo de Trabalho - Acompanhamento dos Antigos Combatentes e Deficientes das Forças Armadas](#).

III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Sendo a petição subscrita por um único cidadão, não está a Comissão obrigada a nomear relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP);
3. *A sua apreciação* não terá lugar em Plenário⁶ [artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, da LEDP], nem envolverá um debate autónomo em Comissão [artigo 24.º-A, n.º 1, *a contrario*, da LEDP], tal como não pressupõe a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, da LEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, da LEDP];
4. Não sendo nomeado relator, **o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, sugerindo-se se dê conhecimento do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido, para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa – no caso, por via de projeto de resolução -, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, mais se propondo o envio da petição e respetiva nota de admissibilidade ao membro do Governo competente – Ministra da Defesa Nacional -, nos

⁶ Exceto se, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, for elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.

termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do mencionado regime jurídico, para eventual medida legislativa ou administrativa;

5. O peticionário é imediatamente notificado do teor da deliberação que vier a ser tomada pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2023.

A assessora da Comissão,



(Margarida Ascensão)